



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN

Processo: 08005029720198205112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA TORRES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2018**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM SEQUELA OU AGAVAMENTO DO TORNOZELO ESQUERDO.

Cumpra esclarecer, **que o autor juntou apenas o boletim de atendimento médico de entrada no hospital**, documento este que não confirma a sequela no tornozelo esquerdo, o mesmo só atestou apenas um edema acentuado, não informando qualquer fratura no membro, sendo assim, não há sequer prova da alegada invalidez permanente. vejamos:

7. PROCEDIMENTOS MÉDICOS: Histórico e/ou causa da lesão (alegada):
 acidente de motocicleta com fraturas costeiras
 + trauma em nariz occipital + edema acentuado em tornozelo E
 + ossos intactos

Salienta-se, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, foi concluído que a parte autora, não apresentou nenhum tipo de sequela no membro superior esquerdo, ou seja, não apresentou nenhum tipo de invalidez.

Diagnóstico: FRATURA DO MALÉOLO LATERAL DO TORNOZELO ESQUERDO.

Descrição do exame médico pericial: DENTRO DA NORMALIDADE

Resultados terapêuticos: ALTA HOSPITAL EM BOM ESTADO GERAL.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 17/10/2018

Em que pese o laudo pericial ter apresentado uma invalidez parcial incompleta moderada (50%) no tornozelo esquerdo, o mesmo não se presta a comprovar o agravamento da lesão, uma vez que o autor não acostou documentos médicos capazes de comprovar suas alegações.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ MODERADA (50%) NO TORNOZELO ESQUERDO COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTORA REALIZOU PERÍCIA 1 ANO DO DECORRIDO ACIDENTE.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

APODI, 22 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

